



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE

AO PROJETO DE LEI N° 2.664, DE 2011

Regulamenta o exercício da profissão
de Gestor Ambiental.

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da profissão de gestor ambiental em todo o território nacional, observadas as demais exigências legais, é privativo dos portadores de diploma de curso reconhecido, se expedido por instituição de ensino no País, ou revalidado, se expedido por instituição de ensino do exterior, nos seguintes casos:

- I- curso superior de graduação em Gestão Ambiental;*
- II- curso superior de graduação em área do conhecimento ligada às ciências exatas, agrárias, biológicas, sociais ou engenharias e certificado de curso de especialização em Gestão Ambiental, oferecido nos termos da legislação em vigor.*
- III- curso de mestrado ou doutorado em área de concentração, programa de estudos ou linha de pesquisa voltada para Gestão Ambiental."*

Parágrafo único. São assegurados aos profissionais graduados em outras áreas do conhecimento que, na data da publicação desta Lei, comprovadamente atuem em gestão ambiental, os direitos até então usufruídos e que possam, eventualmente, de qualquer forma ser atingidos por suas disposições."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado **SARAIVA FELIPE**
Presidente